

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ – MINAS GERAIS.

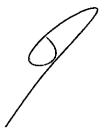
Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N.º 029/2017.

PROCESSO INTERNO N.º 2833/2016

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., sociedade empresária com sede no Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820448/0001-36, e com filial estabelecida em Contagem inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0030-70, vem por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no art. 9º da Lei n.º 10.520/02, e no art. 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, apresentar.

# **IMPUGNAÇÃO**

ao edital de licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir devidamente expostas:





## DO CERTAME E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do instrumento convocatório anteriormente referido, a sessão de processamento do Pregão será realizada no dia 08 de maio de 2017, às 14h., objetivando a aquisição de 60.000 m3 de oxigênio medicinal e Locação de cilindros vazios (vasilhames) com capacidade de 2 e 10 m3, para atendimento à Atenção Básica, Central de Ambulância e Unidades de pronto atendimento-UPA /Sabará, conforme especificações contidas neste Edital e seus anexos

Prevê o edital que o presente certame será regido pela Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

"Lei n.º 10.520/02

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993."

Portanto, de acordo com disposto no art. 41, § 2º da Lei n.º 8.666/93, esta Impugnação, apresentada hoje, dia 03 de Maio de 2017, é indiscutivelmente tempestiva.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso." (Grifei)



Interessada e apta a participar da licitação epigrafada, veio a Impugnante a adquirir o Edital regulador do certame e examinar as condições de participação nele constantes com a minúcia apropriada, necessária à percepção das diversas particularidades e nuances do objeto da licitação.

Desse acurado exame resultou a constatação, com o devido respeito, de que há disposições no instrumento convocatório merecedores de adequação, razão por que, em homenagem ao Princípio da Legalidade, são ora questionadas:

#### -[[]-

### DA IMPROPRIEDADE DO EDITAL

## III.1 - DO CERTIFICADO DE BOAS PRATICAS DE FABRICAÇÃO - CBPF

Analisando o instrumento convocatório, identificou omissão que deve ser sanada, pois o Edital deve prever a obrigatoriedade da apresentação do Certificado de Boas Praticas de Fabricação – CBPF dos gases medicinais, ou de seu protocolo dentro do prazo previsto na RDC 69.

Como é de conhecimento público, a RDC 69 transformou substancialmente a rotina do fornecimento de gases medicinais. Com a publicação da RDC 69 alguns gases medicinais receberão o tratamento de medicamento, mediante a revisão de uma série de procedimentos até então utilizados.

Assim para garantir a qualidade do produto fornecido e não colocar em risco os pacientes que utilizarão os gases medicinais requeremos que seja incluído no edital a apresentação do protocolo de requerimento do Certificado das Boas Práticas de Fabricação dentro do prazo previsto na RDC supra citada.

Destarte, é de convir que a omissão da exigência do Certificado de Boas Praticas de Fabricação, viola os Princípios da Segurança Jurídica, Legalidade, Razoabilidade, Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público, haja vista a probabilidade de prejuízo para Administração ao contratar com empresas sem a segurança devida e risco da qualidade do produto. Portanto, solicitamos que seja incluído no rol dos documentos para a habilitação a apresentação do Certificado de Boas Praticas de Fabricação – CBPF e, no caso de revendedores (Distribuição,



Transportes e Importação de Gases Medicinais), a apresentação do CBPF do fabricante juntamente com a declaração do fabricante informando que o revendedor está autorizado a comercializar os seus produtos.

### III.2 - DA CAPACIDADE DOS CILINDROS.

Insurge-se a ora impugnante quanto ao fato de alguns itens do Anexo I - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E CONDIÇÕES COMERCIAIS determinar a capacidade específica dos cilindros sem permitir uma flexibilidade.

Ao restringir a capacidade dos cilindros, a Administração Pública está limitando o caráter competitivo da licitação uma vez que cada fabricante utiliza padrão de cilindros com outras capacidades, com a mesma eficiência e eficácia.

Caso seja mantida tal limitação da capacidade de cilindro, outras empresas que utilizam cilindros com capacidades diferenciadas e que da mesma forma atendem às necessidades da Administração possam participar do certame, diminuindo assim, o número de licitantes.

A propósito, a utilização de cilindros com capacidade diferenciada não prejudica o fornecimento nem onera a administração.

É inevitável, por sua propriedade e contundência, citar a seguinte passagem de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"(...) Quando a Administração restringe situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindidas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público." (Celso Antônio Bandeira de Mello, In Curso de Direito Administrativo, 18ª ed., Malheiros, São Paulo, 2004, p. 101).



Outrossim, haverá violação ao que preleciona o art. 3, §1º, I da Lei 8.666/93, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são **correlatos**.

## § 1º Évedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, sendo mantida a especificação no dispositivo questionado, estará esta a administração, limitando o caráter competitivo da licitação, o que impossibilitará contar com a participação de empresas que utilizem cilindros com a capacidade diferente da descrita no Termo de Referência.

Destarte, solicitamos a esta r. Comissão a modificação deste edital em função da amplitude do caráter competitivo da Licitação, para que esta Administração tenha a oportunidade de realizar o melhor preço e a melhor compra, não ficando assim, restrita a um único ou a alguns licitantes.

Ainda assim, caso esta ilustre comissão de licitação entenda que seja necessária a restrição da capacidade de cilindros, que seja dado uma margem de variação da capacidade dos



cilindros para que o maior número de empresas possa participar do certame e em face do Princípio da Igualdade e da Razoabilidade.

Tal dispositivo fere princípios norteadores das licitações, dentre estes o Princípio da Igualdade e da Razoabilidade, o que leva a certeza de que a exigência é viciada, razão pela qual exige correção e aperfeiçoamento o que, para tal, a Impugnante sugere uma flexibilidade na capacidade dos cilindros.

### III.3 - DO PRAZO DE ENTREGA.

Insurge-se a ora impugnante, quanto ao prazo de24 (vinte e quatro) horas de entrega especificado no Anexo I - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E CONDIÇÕES COMERCIAIS, conforme abaixo descrito:

"2. PRAZOS DE ENTREGA: O objeto deverá ser entregue de forma parcelada, de acordo com a necessidade dos setores envolvidos (sob chamada) no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após ao envio da Ordem de Fornecimento que será enviada pela contratante via e-mail contados da efetivação do pedido."

Diante do prazo tão exíguo a administração pública estará restringindo a competitividade da licitação, restringindo a quantidade de empresas participantes do pregão.

Ressaltamos ainda, que a estipulação de prazos pela Administração Pública, deve utilizar de sensatez e razoabilidade para fixá-lo, devendo esta ser razoável e exequível para o cumprimento da obrigação.

Assim sugerimos que o prazo seja alterado por esta ilustre comissão e como sugestão indicamos o prazo de 48 (quarenta e oito) horas .



Caso a Administração mantenha o prazo tão exíguo e inexequível para o cumprimento do contrato, estará restringindo o numero de licitantes, violando o estabelecido na lei 8.666/93.

Nesse sentido é <u>vedada a inclusão</u>, no texto convocatório, de "cláusulas ou condições que <u>comprometam</u>, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou <u>distinções</u>" entre os potenciais proponentes, consoante regra do artigo 3°, § 1°, inciso I, da Lei 8.666/93.

## III.4 - DA LOCAÇÃO.

Por fim, a impugnante requer que esta Ilmo comissão de licitação que unifiquem os itens de locação com os de fornecimento de gases, pois não há como fornecer o gás sem locar o cilindro e não há como locar o cilindro sem fornecer o gás.

Assim, para que esta ilustre comissão não coloque em risco a qualidade do produto ora licitado e a vida dos pacientes, se faz necessário a unificação doa itens, haja vista a probabilidade de prejuízo para Administração ao contratar com empresas sem a segurança devida.

#### -IV-

### **DO DIREITO**

Tendo em vista a correta definição dos aspectos concernentes ao certame, a lei exige a precisa formulação das propostas por parte dos licitantes, culminando, em última análise, na satisfação do interesse público.

Em não dando luz a um termo que supra as necessidades das partes, verifica-se a ineficácia do certame. Neste caso, mister destacar, a licitação não terá cumprido seu papel.

O edital em tela, quanto ao ponto ora abordado, não é condizente com o previsto na Lei. Destarte, torna-se grande a chance de insucesso e, em consequência, de insatisfação dos



administrados. Por isso é que se pede adequação destes aspectos.

# -V-DO PEDIDO

Esta Impugnação tem como escopo a retificação no que tange às impropriedades do instrumento convocatório, a fim de que, pela via direta, o procedimento seja eficaz e os licitantes tenham a segurança necessária para elaborarem suas propostas e, pela via oblíqua, seja garantida a segurança dos envolvidos, logo, plenamente alcançado o interesse público, indisponível.

Diante de todo o exposto, fica atingido o instrumento convocatório, devendo novo edital ser elaborado, considerando a devida adequação, e republicado, não havendo como se realizar o ato previsto no atacado edital.

Pede apreciação e manifestação.

Contagem - MG, 03 de Maio de 2017.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

**Demian Medeiros Pena** 

Gerente de Negócios Licitação

Carteira de Identidade MG 11.158.891

CPF 040.689.116-81

(31) 98479-7423

Paula R. du pus
03,05 120 17